



Número: **0082275-08.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.530.178,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
SIFAHY PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DTT CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (REQUERENTE)	

	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
ARMANDO LEMOS WALLACH (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58822230	05/03/2020 13:31	petição - emenda com tutela provisória	Petição (Outras)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "B" - DA COMARCA DO RECIFE/PE.

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS, já devidamente qualificados, por seus advogados infra-assinados, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo, sob o nº **0082275-08.2019.8.17.2001**, vêm, *mui* respeitosamente, em atenção ao despacho de *id* nº 58507800, expor e requerer o que segue.

Este MM. juízo, após análise da exordial e dos documentos correlatos, entendeu por bem intimar as Requerentes para que estas demonstrem que estão, efetivamente, inseridas num mesmo grupo econômico, de modo a justificar o litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial, bem como para demonstrarem onde se encontra o centro das instruções e decisões empresariais, o que, segundo V. Exa., é essencial não só para a caracterização do grupo econômico, como também para definir a competência do juízo onde deve ser processada a recuperação judicial.

Nesse contexto, eis o presente petitório para cumprir, num primeiro momento, a decisão supra e, como via de consequência, para alcançar o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas ora



empresas do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à conexão empresarial entre as empresas conducente à caracterização de grupo econômico de fato existente entre elas, e no que concerne à demonstração do principal estabelecimento do grupo, vêm as Requerentes, doravante, demonstrar que concorrem em conjunto para a consecução de um mesmo fim empresarial, podendo-se seguramente afirmar que elas integram, de fato, uma mesma realidade econômica no mesmo segmento empresarial, qual seja, no setor imobiliário.

Antes de mais nada, é imperioso ressaltar que a interdependência entre as empresas Requerentes, decorrente da combinação de recursos e esforços para a consecução do mesmo objetivo, restará facilmente demonstrada no caso em apreço, isso porque todas elas compartilham de uma mesma realidade empresarial e econômica.

Tanto é verdade que estão as Requerentes entrelaçadas e umbilicalmente ligadas, que a maioria delas – quando não tem sócios/acionistas/diretores comuns – participam do quadro social das outras.

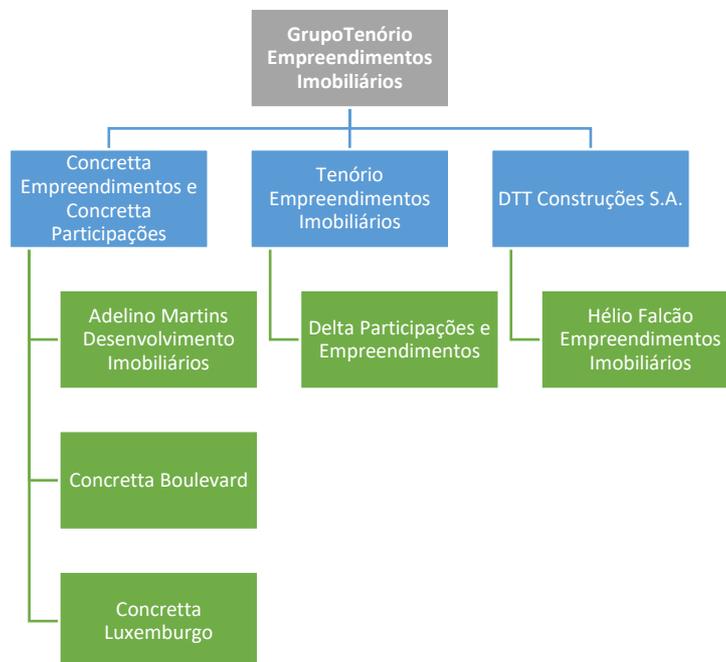
É o caso, por exemplo: **i)** das empresas Adelino Martins Desenvolvimento Imobiliários Ltda., Concretta Boulevard Desenvolvimento Imobiliários Ltda. e Concretta Luxemburgo Desenvolvimento Imobiliários Ltda., que têm como sócios comuns as empresas Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A. e Concretta Participações S.A.; **ii)** das empresas Concretta Participações S.A. e Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A., que têm como acionista majoritária e diretora a Sra. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real, que também é diretora/administradora das empresas mencionadas no item “i”); **iii)** das empresas Delta Participações e Empreendimentos Ltda., DTT Construções S.A., Sifahy Participações S.A., CPP

Comércio e Empreendimentos S.A. e Tenório Incorporações e Empreendimentos S.A., que têm como diretores comuns as Sras. Tarita Rodrigues Valença e Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha.

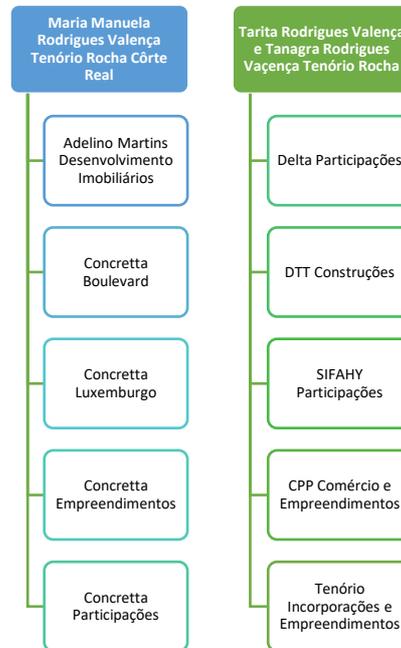
É o caso, outrossim, da Tenório Empreendimentos Imobiliários S.A., que tem participação na Delta Participações e Empreendimentos Ltda, e da empresa DTT Construções S.A, que é sócia da Hélio Falcão Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Como se pode ver, as empresas Requerentes estão intrinsecamente ligadas entre si. Para ilustrar, segue abaixo organograma de cada cenário descrito acima:

Cenário 1: participações societárias entre as sociedades:



Cenário 2: Direção/Administração comuns:



Some-se à manifesta interligação societária e gerencial entre as empresas o fato de que todas elas desfrutam de uma mesma estrutura contábil e de uma mesma unidade administrativa, conforme se depreende da declaração do próprio contador do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (doc. 01)**.

Com efeito, cumpre realçar que todas as instruções e decisões dirigidas às Requerentes emanam de um mesmo escritório/estabelecimento, que se localiza na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 2160, Condomínio do Edifício Business Beach, sala 2-A, Recife-PE, CEP: 51111-020, conforme comprovante anexo **(doc. 02)**, o que evidencia ser em Recife o local do principal estabelecimento das Requerentes. Não à toa, 90% (noventa por cento) dos empreendimentos realizados se localizam na cidade do Recife, conforme se depreende da relação e documentação correlata anexa **(doc. 03)**.



Ademais, como poderia existir tantas empresas com nomes tão semelhantes, no mesmo ramo restrito do setor de construção e incorporação imobiliária, na mesma cidade, utilizando-se, ambas, da mesma estrutura física e gerencial, e, mesmo assim, não estarem elas inseridas numa mesma realidade empresarial e sob a mesma unidade econômica?

Nesse contexto, não é necessário muito esforço para concluir que as Requerentes – por participarem de empreendimentos comuns, umas como sócias das outras, com o escopo de alcançar o mesmo fim – estão envolvidas numa realidade empresarial de interdependência econômica, de unidade gerencial e financeira.

Por esse motivo, impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas sem que provoque o efeito cascata de contaminar a outra. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, deve estar envolvido.

Sendo assim, não há a menor dúvida que poderão elas compartilhar o mesmo assento em uma ação de recuperação judicial.

Ademais, essa reunião é feita para consolidar processualmente a reestruturação financeira de várias empresas de um mesmo grupo em um único procedimento, o que se mostra sobremaneira correto e em conformidade com as melhores práticas jurídico-processuais.

E não poderia ser diferente, isso porque verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas integrantes de uma mesma realidade empresarial, fica patente a utilidade/necessidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, para que se propicie uma solução integral à crise econômico-financeira do grupo econômico.



Para além disso, considerando que a interdependência econômica, financeira, operacional e gerencial é marca indelével das Requerentes, não há como se admitir a possibilidade de separação processual e apresentação de planos individuais, na medida em que tal situação poderia, eventualmente, implicar resultados diametralmente diversos nas assembleias de credores, ensejando, por exemplo, rejeição do plano de uma das Requerentes e da outra não, o que, na prática, seria o mesmo que rejeitar ambos os planos, haja vista que, conforme demonstrado, uma empresa dificilmente sobrevive sem a outra.

Nessa linha de ideias, a empresa que, em processo autônomo, tivesse o plano aprovado pela manifesta declaração de vontade dos credores, poderia, ao ser atingida pelos efeitos da falência da outra empresa, quebrar junto em razão do efeito cascata.

Assim, uma vez que o presente caso envolve empresas inseridas dentro de um mesmo contexto empresarial e submetidas à mesma estrutura administrativa, que se encontra localizada na cidade do Recife, não há solução diferente a ser encontrada a não ser a que as empresas compartilhem o polo ativo da presente demanda recuperacional perante este insigne Juízo.

Devidamente demonstrada a caracterização do grupo econômico entre as Requerentes, bem como onde se encontra o centro das instruções e decisões empresariais do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, vêm, doravante, as Requerentes instar pela concessão de tutela provisória de urgência, pelos motivos e fundamentos que passam a aventar nas linhas seguintes.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No bojo da petição inicial, as Requerentes pleitearam – e este Juízo concedeu (*id* nº 54861375) – tutela de urgência para que fosse **SUSTADO** o



procedimento de leilão designado pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Pernambuco, nas Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, processos nºs 0012509-69.2007.4.05.8300; 0011653-08.2007.4.05.8300; 0013617-36.2007.4.05.8300 e 0012510-54.2007.4.05.8300, que estava designado para ocorrer nos dias **03/12/2019** (1ª convocação) ou **05/12/2019** (2ª convocação).

A referida tutela provisória fora pleiteada como forma de salvaguardar o patrimônio das REQUERENTES e garantir o resultado útil do presente processo de recuperação judicial.

Acerca disso, é relevante informar que o egrégio STJ, no Conflito de Competência nº 169857 – PE, veio a cancelar, logo em seguida, o *decisum* deste Juízo por meio da prolação de decisão liminar (**doc. 04**), que determinou a suspensão de quaisquer atos constritivos, especialmente a alienação de bens em leilão, contra empresas do **Grupo Tenório Empreendimentos Imobiliários**, ocasião em que designou, outrossim, este Juízo da 24ª Vara Cível do Recife-PE – Seção B para solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios contra as Requerentes.

Pois bem. Em que pese tenha sido a Fazenda Nacional devidamente notificada da decisão proferida pelo egrégio STJ, resolveu ela se utilizar de nova investida perante o Juízo Federal, sendo que desta feita perante o Juízo da 33ª Vara Federal de Pernambuco, na Execução Fiscal nº 0008978-82.2001.4.05.8300, e perante o Juízo da 11ª Vara Federal, na Execução Fiscal nº 0010163-33.2016.4.05.8300, onde requereu – e os referidos Juízos deferiram (**doc. 05**) – a realização de **leilão judicial** para os dias **24 de março de 2020** (1º leilão) e **26 de março de 2020** (2º leilão), em ambos os casos as 10:00h.



Na Execução Fiscal nº 0008978-82.2001.4.05.8300, a Fazenda Nacional pretende alienar **50 (cinquenta) imóveis do Grupo Tenório Empreendimentos Imobiliários**, conforme relação de imóveis abaixo:

- Apartamentos de números 1803, 2102, 2801, 2802 do Edifício Praia de Imbituba, situado na Avenida Santos Dumont, 530, Aflitos, Recife;
- Apartamentos de números 802, 1001, 1202, 1301, 1402 e 1403 do Edifício Praia de Maracaípe, situado na Rua Manoel de Carvalho, 310, Aflitos, Recife;
- Apartamentos de números 2602 e 2603 do Edifício Praia de Itaoca, situado na Rua Samuel Campelo, 260, Aflitos, Recife;
- Apartamentos de números 101, 201, 304, 504, 601, 602, 703, 904, 1202, 1403, 1502 e 1503 do Edifício Praia de Ondina, situado na Rua Jeremias Bastos, 284, Pina, Recife;
- Apartamento de número 1901 do Edifício Praia de Gamboa, situado na Rua Agenor Lopes, 314, Boa Viagem, Recife;
- Apartamentos de números 101, 102 e 1601 do Edifício Praia de Itaúnas, situado na Rua D. José lopes, 487, Boa Viagem, Recife;
- Lojas de números 02, 03, 104 do Edifício Empresarial Business Beach, situado na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 2160, Boa Viagem, Recife;
- Apartamentos de números 1201 e 1702 do Edifício Praia de Gurupi, situado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, 596, Boa Viagem, Recife;
- Apartamento de número 704 do Edifício Praia de Blankenese, situado na Rua Frígio Lima, 85, Espinheiro, Recife;
- Apartamentos de números 302, 601, 701, 902, 1002, 1102, 1302, 1402, 1602, 1702 e 1802 do Edifício Praia do Farol da Barra, situado na Rua Alfredo de Medeiros, 115, Espinheiro, Recife;
- Apartamento de número 1302 do Edifício Praia de Jundiaquara, situado na Rua José Carvalheira, 392, Tamarineira, Recife;
- Apartamentos de números 805 e 905 do Edifício Praia de Calhetas, situado na Rua Esmeraldino Bandeira, 125, Graças, Recife;
- Apartamento de número 2901 do Edifício Praia de Indaiatuba, situado na Rua Teles Júnior, 65, Rosarinho, Recife;
- Apartamento de número 202 do Edifício Praia de Jurubaiba, situado na Rua Teles Júnior, 155, Rosarinho, Recife.

Por seu turno, na Execução Fiscal nº 0010163-33.2016.4.05.8300, a Fazenda Nacional busca alienar, mediante leilão judicial, o Apartamento nº 701 do Edifício Praia de Jacaraípe, situado na Rua General Americano Freire, 192, Boa Viagem.

Desse modo, a concessão de uma nova tutela provisória de urgência conducente à sustação do referido leilão, de modo a garantir o resultado

profícuo do próprio processo de recuperação judicial em liça, é medida extremamente necessária.

Acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, Fredie Didier Jr.¹ tece as seguintes considerações, in verbis:

4.2. Pressupostos gerais

4.2.1. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um **considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor**. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, **deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.**

(...)

4.2.2. Perigo da demora

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (destacamos)

¹ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2 – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pág. 595/597.



Dito isso, cumpre-nos amoldar o caso aos requisitos legais supraditos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade do direito pleiteado ser atendido, não resta a menor dúvida quanto a isso, na medida em que o presente Juízo é absolutamente competente, por decisão do próprio egrégio STJ (**vide doc. 04**), para julgar quaisquer medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios, conforme se afigura o caso presente, em que o Juízo da 11ª e 33ª Varas Federais de Pernambuco determinaram a alienação, mediante leilão judicial, de, ao todo, 51 (cinquenta e um) imóveis das Requerentes, os quais, vale frisar, são bens essenciais à atividade das empresas (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, totalmente possível de ser atendido por este insigne Juízo o direito ora pleiteado, que visa à sustação da realização do leilão judicial designado pelos Juízos da 11ª e 33ª Varas Federais (**JUÍZOS INCOMPETENTES**) para ocorrer nos dias 24 e 26 de março de 2020.

De se destacar, mais uma vez, que os bens destinados a leilão tratam-se de **51 (cinquenta e um) imóveis**, componentes do ESTOQUE das Requerentes, portanto, seu ativo circulante. Noutras palavras, está-se promovendo verdadeira penhora sobre o faturamento da empresa.

Além do mais, a alienação de tais bens por leilão judicial conduzirá inevitavelmente ao aviltamento do preço de arrematação, quando os referidos bens poderão ser vendidos segundo regras e preços de mercado.

De outro turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo restam inegavelmente configurados, visto que as **REQUERENTES** estão, neste ensejo, pedindo Recuperação Judicial, estatuto erigido com vista à viabilização do soerguimento empresarial e em homenagem à função social da



empresa, e que, neste contexto, **a alienação dos imóveis alhures certamente prejudicará a continuidade empresarial e fere de morte os princípios que informam o Direito Recuperacional.**

Os imóveis alvo do leilão são os ativos circulantes das empresas, ou seja, principais produtores de riqueza, motivo pelo qual são essenciais à atividade empresarial das **REQUERENTES**.

São e serão, enfim, os referidos imóveis responsáveis pela manutenção das atividades do **Grupo Tenório Empreendimentos**, pelo pagamento de funcionários e pelo cumprimento de várias outras obrigações, sendo dispensável reiterar o quão prejudicial é a medida adotada pelo Juízo Fiscal de vendê-los em hasta pública, onde são arrematados, na maioria das vezes, por 50% do valor de avaliação.

Nesse contexto, não é necessário muito esforço intelectual para se concluir que a alienação judicial de 51 (cinquenta e um) imóveis, para atendimento exclusivo de um único credor (a Fazenda Nacional), acarretará um prejuízo imensurável às **REQUERENTES** e ao próprio sucesso do processo de recuperação judicial em questão.

Deferido o processamento da recuperação e tão logo apresente o Plano, as **REQUERENTES** disporão sobre a forma de pagamento do passivo fiscal próprios das empresas, fazendo uso das faculdades de parcelamento tributário previsto do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 (pagamento em 84 meses) e/ou a transação tributária trazida pela MP nº 899/19, que torna possível a concessão de descontos de até 50% (cinquenta por cento) do valor de multas e juros.

Ademais, está em tramitação no Congresso Nacional, *em regime de urgência*, o projeto de Lei nº 10220/2018 que reformará a legislação

referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, trazendo novas condições de pagamento de passivo tributário de empresas em recuperação judicial, especialmente a utilização de prejuízo fiscal para abatimento de dívida.

Dessa forma, diante do pedido de recuperação judicial, deve ser oportunizada às **REQUERENTES** a reorganização de seus negócios com plano de recuperação que demonstre sua viabilidade econômica e que apresente solução concreta para seu endividamento, seja de natureza civil e trabalhista, seja de natureza fiscal.

O interesse público que anima o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, impõe a todos os participantes do processo - inclusive a Fazenda Pública, representante do interesse fazendário (arrecadatório) - a colaboração para solução dos conflitos envolvidos para manutenção da empresa viável.

Não há dúvida que a venda adequada dos bens, em valor e condições de mercado, juntamente com a concessão das condições de desconto e parcelamento de dívida previstas para empresas em recuperação judicial, permitirão a *otimização* dos ativos, leia-se, os mesmos 51 imóveis poderão liquidar legalmente montante muito maior do passivo tributário, de modo que, ao tempo que o leilão promove uma onerosidade excessiva ao devedor, frustra o objetivos de preservação da empresa.

Inegável, portanto, o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência pleiteada, motivo pelo qual requer seja, em caráter liminar, **SUSTADO** os procedimentos de leilão designados pelo Juízo da 11ª e 33ª Varas Federais de Pernambuco, nas Execuções Fiscais de nº 0010163-33.2016.4.05.8300 e de nº 0008978-82.2001.4.05.8300, respectivamente, para os dias **24/03/2020** (1º leilão) e **26/03/2020** (2º leilão),

como forma de salvaguardar o patrimônio das REQUERENTES e garantir o resultado útil do presente processo de recuperação judicial.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **CONCEDER**, liminarmente, a tutela provisória de urgência pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO** dos leilões determinados pelos **Juízos Federais da 11ª e 33ª Varas Federais, na Execução Fiscal nº 0010163-33.2016.4.05.8300 e nº 0008978-82.2001.4.05.8300**, respectivamente, designados, ambos, para os dias **24/03/2020** (1º leilão) e **26/03/2020** (2º leilão).
- b) **DEFERIR, ato contínuo, o processamento da recuperação judicial**, determinando todas as providências do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**²;

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 04 de março de 2020.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ângelo Alberto de Castro Silva
Advogado
OAB/PE 28.709

² Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

